



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



PARECER Nº 1, DE 2019 - CDL

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei nº 575, de 2019, que *dispõe sobre a informação ao consumidor quanto ao fim dos prazos dos descontos ou vantagens temporárias oferecidas pelos prestadores de serviços.*

AUTOR: Deputado Iolando Almeida

RELATOR: Deputado Jorge Vianna

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 575, de 2019, de autoria do deputado Iolando Almeida.

De acordo com o art. 1º, as empresas prestadoras de serviços que ofereçam descontos ou vantagens temporárias ao consumidor deverão informar a data do término nas faturas mensais.

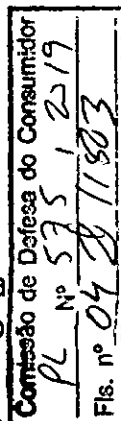
O art. 2º estabelece que o descumprimento da Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa de R\$ 500,00 por ocorrência, dobrando-se progressivamente em caso de reincidência.

Os arts. 3º e 4º tratam, respectivamente, da tradicional cláusula de vigência e da de revogação genérica.

Na Justificação, o Autor afirma que, ao propor o Projeto de Lei, o intuito é determinar que as empresas prestadoras de serviço avisem, em todas as faturas mensais, a data do término das promoções temporárias, de forma a cumprir a obrigação constitucional de legislar concorrentemente sobre a responsabilidade por dano ao consumidor.

Segundo o Parlamentar, é comum entre tais empresas o oferecimento de promoções durante determinado período de tempo, como descontos e vantagens extras, a seus clientes. A determinação constante do Projeto permitirá ao consumidor mais controle sobre o que está sendo pago e quanto vai pagar a mais pelo serviço ou quando vai perder a vantagem ofertada.

A medida veiculada pela proposta, de acordo com o Deputado, evita que o consumidor receba fatura com valor maior do que o esperado, em





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



função do vencimento de uma promoção ou vantagem temporária que lhe foi concedida pela prestadora de serviço.

Trata-se, continua o Parlamentar, de situação bastante frequente, que se tem tornado cada vez mais comum, em decorrência da competição entre as prestadoras de serviço, que oferecem vantagens temporárias para “amarrar” o cliente antigo ou atrair um novo cliente. O consumidor, tentado pela vantagem, mantém ou cria um vínculo com a prestadora, porém reservando-se o direito de, futuramente, ao fim da promoção, cessar ou alterar contrato. No entanto, a informação sobre o vencimento da promoção é convenientemente omitida das faturas, facilitando seu esquecimento pelo consumidor e contribuindo, assim, para a desagradável surpresa aludida acima.

O Projeto de Lei nº 575, de 2019, foi lido em Plenário em 13 de agosto de 2019 e distribuído para análise de mérito a esta Comissão de Defesa do Consumidor (RICLDF, art. 66, I, “a”), bem como para análise de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça (RICLDF, art. 63, I).

Registre-se que, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

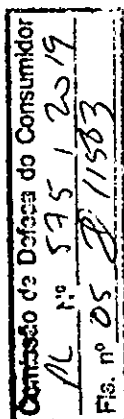
II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matéria referente a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

De autoria do deputado Iolando Almeida, o Projeto de Lei nº 575/2019 – cuja análise de mérito envolve a verificação de requisitos relacionados à necessidade, conveniência, relevância social, oportunidade e viabilidade – dispõe sobre a informação ao consumidor quanto ao fim dos prazos dos descontos ou vantagens temporárias oferecidas pelos prestadores de serviços.

De acordo com o art. 1º, a data de término de descontos ou vantagens temporárias – que são comuns em pacotes de telefonia celular, TV a cabo, Internet banda larga, entre outros – terá de ser informada na fatura mensal enviada ao consumidor.

O objetivo da Proposição é garantir que as empresas adotem a transparência exigida pela Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor – CDC, e, assim, conferir





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



mais segurança – inclusive jurídica – ao consumidor sobre o início e o fim de descontos e de valores promocionais.

Além desses princípios – transparência e segurança jurídica –, o Projeto de Lei vai ao encontro de outros princípios que devem estar presentes nas relações de consumo, tais como: princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC); da intervenção do Estado (art. 1º; art. 4º, II, ambos do CDC, bem como art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição Federal), da boa-fé objetiva (art. 4º, III, do CDC).

Com efeito, o princípio da intervenção do Estado pressupõe firme atuação estatal no restabelecimento do equilíbrio de condições entre consumidor e fornecedor, de forma a dar efetividade aos direitos do consumidor, seja por meio de fiscalização, seja por meio de normas garantidoras desses direitos fundamentais.

Pelo princípio da boa-fé objetiva, o fornecedor deve agir com lealdade e respeito em todas as fases da relação consumerista. Na verdade, lealdade, probidade, informação, transparência, honestidade e razoabilidade devem estar presentes em qualquer negócio, em qualquer relação consumerista.

A determinação constante no art. 1º não onera o fornecer em nada; porém, torna mais transparente os termos do contrato e contribui para fortalecer os direitos básicos do consumidor, ou seja, ter informação precisa sobre os descontos ou vantagens temporárias oferecidas pelos fornecedores, pelos prestadores de serviço.

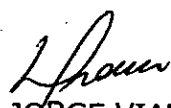
Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, manifestamo-nos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 575/2019.

Sala das Comissões, em

2020.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA

Presidente


DEPUTADO JORGE VIANNA

Relator

